

Lei de Improbidade Administrativa: transformações legislativas e novos critérios de responsabilização

Administrative Misconduct Law: Legislative Changes and New Criteria for Accountability

Dadiane Cirene Vieira¹

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 16/06/2026.

¹Analista Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e bacharela em Direito. É especialista em Direito Público e Direito Constitucional, com formação em mediação e conciliação. Possui experiência nos TRTs da 9ª e da 16ª Regiões e foi aprovada para o cargo de Procuradora do Estado do Espírito Santo. ORCID: 0009-0009-9792-0922. E-mail: dadianevieira@hotmail.com.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

RESUMO: A improbidade administrativa constitui tema central para a proteção da moralidade e do patrimônio públicos, tendo sido substancialmente reconfigurada pela Lei nº 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa dos atos ímprobos e passou a exigir a comprovação de dolo, inclusive específico, em todas as hipóteses tipificadas na Lei nº 8.429/1992. Diante disso, o estudo parte da seguinte problemática: em que medida a exigência de dolo específico impacta a caracterização dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública e quais os reflexos dessa exigência para a efetividade do combate à corrupção. Objetiva-se analisar a evolução histórica do conceito de improbidade administrativa no Brasil e os efeitos jurídicos decorrentes da exigência de dolo específico introduzida pela Lei nº 14.230/2021, com ênfase nos atos previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Adotou-se metodologia de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva, fundamentada na legislação, na doutrina especializada em Direito Administrativo e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, notadamente o julgamento do Tema 1.199 de repercussão geral. Conclui-se que a reforma legislativa restringiu o conceito de improbidade às condutas evitadas de manifesta má-fé, conferindo maior segurança jurídica aos agentes públicos sem prejuízo da tutela da moralidade e da eficiência administrativas, cabendo ao Direito Administrativo acompanhar essa evolução legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Improbidade administrativa. Dolo específico. Lei nº 14.230/2021. Princípios da administração pública. Direito Administrativo Sancionador.

ABSTRACT: Administrative misconduct is a central issue for safeguarding public morality and assets, having been substantially reshaped by Law No. 14,230/2021, which repealed the negligent modality of misconduct and began requiring proof of intent, including specific intent, in all cases set forth in Law No. 8,429/1992. Against this backdrop, the study addresses the following problem: to what extent does the requirement of specific intent affect the characterization of acts of misconduct that violate the principles of public administration, and what are the implications of this requirement for the effectiveness of the fight against corruption. The study aims to analyze the historical evolution of the concept of administrative misconduct in Brazil and the legal effects arising from the requirement of specific intent introduced by Law No. 14,230/2021, with emphasis on the conduct set forth in Article 11 of Law No. 8,429/1992. A qualitative, bibliographic, and documentary research methodology was adopted, with a deductive approach, grounded in legislation, specialized doctrine on Administrative Law, and the case law of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, particularly the ruling on General Repercussion Theme 1,199. It is concluded that the legislative reform narrowed the concept of misconduct to conduct marked by manifest bad faith, granting greater legal certainty to public agents without undermining the protection of administrative morality and

efficiency, and that Administrative Law must keep pace with this legislative and jurisprudential evolution.

Keywords: Administrative misconduct. Specific intent. Law No. 14,230/2021. Principles of public administration. Sanctioning Administrative Law.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A probidade administrativa constitui princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, na medida em que assegura a gestão proba, transparente e eficiente da coisa pública. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao positivizar em seu art. 37, §4º, as sanções decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa, consolidou um sistema de responsabilização destinado a coibir o desvio de conduta dos agentes públicos e a resguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa. Regulamentado pela Lei nº 8.429/1992, o instituto sofreu, ao longo de mais de três décadas de vigência, sucessivas alterações legislativas destinadas a adequá-lo às demandas sociais, econômicas e jurídicas de cada momento histórico.

Nesse cenário, a publicação da Lei nº 14.230/2021 representou a mais significativa reforma promovida na Lei de Improbidade Administrativa desde sua edição original, ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade e passar a exigir, em todas as hipóteses tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, a comprovação do dolo, inclusive em sua vertente específica, nos termos do art. 1º, §2º, do referido diploma. A mudança, contudo, gerou intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, sobretudo no que se refere aos atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11), cuja natureza mais aberta e principiológica dificulta a delimitação precisa do elemento subjetivo exigido para sua caracterização.

Diante desse contexto, emerge a seguinte problemática: em que medida a exigência de dolo específico, introduzida pela Lei nº 14.230/2021, impacta a caracterização dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, e quais os reflexos dessa exigência para a efetividade do combate à corrupção e à má gestão da coisa pública?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a evolução histórica do conceito de improbidade administrativa no Brasil e os efeitos jurídicos decorrentes da exigência de dolo específico introduzida pela Lei nº 14.230/2021, com ênfase nos atos que atentam contra os princípios da administração pública. De forma específica, pretende-se: (i) resgatar a trajetória histórico-constitucional do instituto da improbidade administrativa; (ii) examinar as modalidades de atos de improbidade previstas na Lei nº 8.429/1992 e as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021; (iii) analisar o tratamento conferido pela nova legislação à exigência do elemento subjetivo dolo, notadamente quanto aos atos atentatórios aos princípios da administração pública; e (iv) discutir o

entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Para tanto, adota-se metodologia de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva. A investigação fundamenta-se na análise da legislação pertinente, notadamente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei nº 14.230/2021, bem como na doutrina especializada em Direito Administrativo e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento do Tema 1.199 de repercussão geral.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO BRASIL

A atual Constituição da República Federativa do Brasil foi pioneira em dispor expressamente sobre improbidade administrativa. No entanto, é importante notar que a construção teórica do instituto ocorreu em mais de um século.

A Constituição brasileira de 1824 já previa a responsabilização de Ministros de Estado, Juízes de Direito e Oficiais de Justiça por danos materiais e à moralidade da Administração Pública.

Por sua vez, as Constituições republicanas de 1891 e 1934 conceituaram como atos atentatórios à probidade da administração os crimes de responsabilidade.

As Cartas que se seguiram mantiveram a tipificação anterior e a Constituição de 1967 trouxe inovadora previsão de ressarcimento ao erário por meio do confisco de bens de agentes que lograram proveito próprio em detrimento da função pública.

Foi promulgada a Constituição de 1988, Carta Cidadã ainda vigente, cujos dispositivos vieram declarar as sanções imputáveis em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Brasil, 1988).

A fim de atender ao comando constitucional foi editada a Lei 8.429/1992, que tipificou as ações e omissões, dolosas e culposas, ensejadoras de responsabilidade civil e política por improbidade administrativa.

A Lei de Improbidade Administrativa sofreu alterações legislativas a partir da publicação da Lei 14.230/2021, a fim de equilibrar a proteção do patrimônio público e a segurança jurídica dos agentes, apresentando como mudança mais significativa, a exigência de dolo específico para caracterização de improbidade.

3 A LEI Nº 8.429 DE 2 DE JUNHO DE 1992

Desde a redação original, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) buscou responsabilizar os agentes públicos em sentido amplo, positivando a responsabilidade do particular que participasse do ato ilícito de improbidade. Veja-se:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (Brasil, 2021).

Importante pontuar que a responsabilidade por ato de improbidade administrativa advém da ruptura da relação de confiança estabelecida entre a Administração Pública e seus agentes. Por essa razão, não é possível responsabilizar o particular por ato praticado sem auxílio ou participação de agente público.

Apresentados os legitimados passivos da ação de improbidade, a redação de 1992 tipificou os atos de improbidade administrativa, nas modalidades: Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito, Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário e Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Ao longo dos anos, o diploma foi alterado a fim de abarcar as situações surgidas a partir das novas relações jurídicas, econômicas e sociais que se descortinaram ao longo das décadas de sua vigência. A título de exemplo, podem ser citadas a Lei 11.107/2005, que dispõe sobre a celebração de consórcios públicos; a Lei nº 13.019/2014 (com as atualizações da Lei nº 13.204/2015), que disciplina os contratos de parceria firmados entre a administração pública e as entidades sem fins lucrativos; a Lei 13.146/2005, Estatuto da Pessoa com Deficiência; a Lei Complementar 157/2016, que inseriu a modalidade dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário; entre outras normativas.

4 A LEI Nº 14.230 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021:

Publicada em 26 de outubro de 2021, a Lei 14.230/2021 promoveu profundas alterações na sistemática de enquadramento e punição dos agentes públicos, até então adotada pela Lei 8.429/1992. Trata-se, em verdade, de nova legislação, na medida em que atingiu toda a estrutura da norma anterior, tendo mantido, no entanto, a numeração original.

4.1 DOS TIPOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

4.1.1 Dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário

Nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

- I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
- II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;
- IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

- XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;
- XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.
- XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
- XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.
- XXI - [\(revogado\)](#);
- XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#). (Brasil, 2021).

Antes da publicação da Lei 14.230/2021, os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário caracterizavam-se mediante ação ou omissão, dolosa ou culposa, ensejando a aplicação das penas de ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer essa circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas.

Com o advento da novel legislação, resta excluída a possibilidade de atribuição de responsabilidade por improbidade administrativa ao agente que incorre em imprudência ou negligência, ausente a intenção específica de lesar o erário. Além disso, trata-se de rol exemplificativo, cujas penalidades aplicáveis limitam-se à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer essa circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

Outrossim, a Lei 14.230/2021 revogou a modalidade “Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário”, de forma que a conduta está atualmente inserida nas hipóteses de improbidade caracterizada por atos que causam prejuízo ao erário.

4.1.2 Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito:

Não obstante, dispõe o art. 9.º da Lei de Improbidade Administrativa, constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

- I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;
- III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;
- V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
- VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;
- VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. (Brasil, 2021).

Sob a vigência do texto anterior, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito eram puníveis com a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando concorrente essa circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Em face das mudanças promovidas na Lei 8429/92, o agente ímprobo que dolosamente se enriquece em detrimento da função pública está sujeito à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

4.1.3 Dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública.

Quanto a ato de improbidade, tem-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - [\(revogado\)](#);

II - [\(revogado\)](#);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

XI – [revogado](#);

X – [revogado](#);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Previamente à reforma a referida modalidade de improbidade se caracterizava mediante ação ou omissão, ensejando a aplicação das penas de ressarcimento integral do dano, se houvesse, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas.

Por sua vez, consoante já afirmado, a inovadora redação expressamente exige a configuração de dolo e traz rol taxativo das condutas capazes de ensejar aplicação das penas previstas, que também sofreram alterações. Conforme o texto vigente, o agente que atentar contra os princípios da Administração Pública está sujeito ao pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Percebe-se que as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos atualmente estão restritas aos agentes ímprobos causadores de danos ao erário ou àqueles que obtiveram enriquecimento ilícito.

Ainda sobre as penalidades, há expressa previsão da possibilidade de aplicação isolada de multa nos casos de menor ofensa à Administração Pública (art. 12, §5).

5 DA EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO:

Veja-se que o maior impacto causado pela atualização da Lei foi, sem dúvidas, a exclusão da modalidade culposa de improbidade. Essa mudança ocorreu em um movimento de reação legislativa ao que já vinha sendo decidido nas Cortes Superiores e visa conferir maior segurança ao administrador e ao agente público, no exercício de suas funções. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA RECEBIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO

PASSIVO NECESSÁRIO. NOMEAÇÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. DESEMPENHO DE ATIVIDADES EM ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PARTICULAR. DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 28/9/2011).

6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

(...)

(REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

Em decorrência da expressa exigência do elemento subjetivo dolo, ante a possibilidade de descaracterização de inúmeros atos objeto de processos anteriores de improbidade, gerando dúvidas em relação à sua aplicação no tempo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que não há retroação para alcançar os casos definitivamente julgados. Quanto aos feitos em processamento, há necessidade de verificação, pelo Juízo, acerca da presença do elemento subjetivo dolo e, em não havendo, deve ser excluído o processo. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo

brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra *REPÚBLICA*, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – *DOLO*, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da

Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, consequentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação

do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;
 - 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
 - 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
 - 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
- STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

Importante observar, ainda, que a conduta dolosa deve ser específica, na forma do art. 1º, §2º da Lei de Improbidade Administrativa, vejamos:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.
(...)
§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

6 DA PRESCRIÇÃO

A Lei 14.230/2021 promoveu a unificação dos prazos de prescrição, asseverando que a aplicação das sanções deve ocorrer em oito anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Antes da reforma, os prazos eram variáveis a depender do vínculo existente entre a Administração Pública e o agente ímprobo: a ação de responsabilização deveria ser proposta em até cinco anos contados do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; em até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final à Administração Pública, em se tratando das entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual; e, por fim, no caso de falta disciplinar punível com demissão a bem do serviço público, o prazo de prescrição devia obediência à previsão em lei específica.

A incidência do novo regramento também fez nascer a incidência da prescrição intercorrente. Vejamos os artigos de referência:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

I - [\(revogado\)](#);

II - [\(revogado\)](#);

III - [\(revogado\)](#).

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

§ 4º O prazo da prescrição referido no **caput** deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

Sobre o tema também se pronunciou a Suprema Corte Constitucional, a fim de pacificar que os referidos prazos não retroagem, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. No entanto, uma vez que são prazos processuais, incidem imediatamente a partir da vigência do novo texto.

Doutro modo, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário baseadas em ato de improbidade administrativa dolosa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, pode-se notar que a edição da Lei nº 14.230/2021 efetivou mudanças capazes de transformar o próprio conceito de improbidade administrativa, agora restrito às ações eivadas de

manifesta má-fé. O novo diploma tutela o interesse público, à moralidade e a eficiência da Administração Pública, ao tempo em que confere maior segurança jurídica aos agentes e administradores públicos, focando apenas na penalização de condutas dolosas evidentemente praticadas com desvio de poder ou de finalidade.

É certo que o Direito deve acompanhar a evolução da sociedade que por ele se rege e, quanto ao Direito Administrativo, é mister que não seja estático, frente aos novos desafios que enfrentam os gestores e agentes públicos.

Nesse contexto, a atuação parlamentar merece louvores, na medida em que conseguiu capturar a necessária limitação de responsabilização pela mera atuação em igual proporção à previsão de novas condutas e formas de saneamento de vícios e lesões à moralidade pública.

Assim, a efetividade do novo regime depende de uma interpretação equilibrada, capaz de distinguir meras irregularidades administrativas de condutas verdadeiramente ímprobas. A exigência de demonstração do dolo específico e a taxatividade do art. 11 não devem funcionar como obstáculos à responsabilização de agentes que atuem conscientemente contra a probidade, mas como critérios de qualificação da sanção, preservando, simultaneamente, o combate à corrupção, o devido processo legal e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 26. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.849.513/RO. Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 24 nov. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, [S. l.], 18 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Agravo em Recurso Extraordinário nº 843.989/PR**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 18 ago. 2022. (Repercussão Geral – Tema 1.199). Informativo 1065. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRAZÃO, A. M.; CASTRO, M. A. A ação de improbidade administrativa: elementos, natureza jurídica e o instituto da colaboração premiada. In: DIAS, L. F.; ALONSO, R. P.; RAZABONI JUNIOR, R. B. **Novos direitos na contemporaneidade**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. v. 1, p. 109-124. DOI: <https://doi.org/10.36311/2021.978-65-5954-099-0.p109-124>.

MUDROVITSCH, Rodrigo; NÓBREGA, Rafael. História normativa da coibição à improbidade. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 22 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-22/mudrovitsch-nobrega-historia-normativa-coibicao-improbidade/>. Acesso em: 20 maio 2025.

PIRES, Gabriel. 15. Improbidade administrativa. In: PIRES, Gabriel. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/15-improbidade-administrativa-c-o-controle-sobre-a-acao-administrativa-do-estado-manual-de-direito-administrativo/1201071679>. Acesso em: 19 maio 2025.